

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0697/85 (reautuado em 14/01/92)

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Proposta de deliberação sobre autorização de funcionamento de curso ou estabelecimentos municipais de ensino de 1º grau, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação, especial, no Sistema de Ensino do Estado de S.Paulo

RELATOR: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE Nº 01/92 - Conselho Pleno - Aprov. em 12/02/92

I. INTRODUÇÃO

Seguidamente, este Conselho tem procurado delegar as atribuições burocrático-administrativas à Secretaria de Estado da Educação, às secretarias municipais e às instituições criadas por leis específicas. Paralelamente, o Conselho tem baixado Indicações e Deliberações normativas, cumprindo a sua competência constitucional e legal de órgão normativo do Sistema de Ensino.

No que se refere às normas para autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino municipais, a Deliberação CEE nº 26/86 reafirmou o papel do Conselho como órgão autorizador. Esta medida centralizadora tem trazido dificuldades às prefeituras municipais e desviado o Conselho de sua função normativa.

II. APRECIÇÃO

Coerentemente com a orientação delegatória propõe-se, nos artigos 1º e 2º da Deliberação que acompanha esta Indicação, a transferência à Secretaria de Estado da Educação da atribuição de atuar em toda a rede de ensino de 1º grau, mantidas as exceções dos casos de delegação de competência já contemplados em outras deliberações.

Em decorrência da medida proposta não mais se justifica a desvinculação ora existente entre o ato de autorizar o funcionamento de cursos ou escolas, ou de aprovar seus regimentos e os de supervisão. Assim, o artigo 15 da Deliberação proposta transfere essa atribuição, por inteiro, à Secretaria da Educação, aliás, cumprindo-se o disposto no artigo 16 da Lei Federal 4.024/61, ainda em vigor.

III. FUNDAMENTOS LEGAIS

É de competência dos Conselhos autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, conforme o dispos-

to no artigo 16 da Lei Federal n° 4.024/61, obedecidas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, segundo preceitua o § 3° do mesmo dispositivo legal.

A lei estadual n° 10.403/71, em seu artigo 2°, inciso VIII, estabelece como competência do Conselho "fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus, municipais e privados, bem como para a aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações".

IV - CONCLUSÃO

Nos termos do exposto, propomos a aprovação do anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 02 de janeiro de 1992.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Relator

V - DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sa Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, sessão conjunta das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente

VI - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente